Nº do documento: 01318/2014 Tipo do documento: OFÍCIO

**Descrição:** OFÍCIO № 0786/2014-TCU/SECEX - TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Autor: 30429 - AIRON CORDEIRO GALVAO Usuário assinador: 30429 - AIRON CORDEIRO GALVAO

Classificação PCTT: 40050103 - GESTÃO DA DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO / JURISPRUDÊNCIA / ACÓRDÃOS. ANÁLISE.

DESCRIÇÃO. INDEXAÇÃO. PESQUISA / Acórdãos - análise e indexação 01/08/2014 07:40:39 

Data da assinatura: 01/08/2014 07:40:39



# PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região NÚCLEO DE GESTÃO DOCUMENTAL SEÇÃO DE MALOTES

## OFÍCIO Nº 01318/2014

### 01/08/2014

Data da criação:

A captura de documentos não produzidos originalmente pelo sistema deverá observar as regras definidas no art. 14, da Resolução n.º 029, de 18 de agosto de 2010.

Sendo assim, informamos que o documento físico descrito acima foi digitalizado e seu conteúdo corresponde aos anexos do presente termo.

Atenciosamente,

AIRON CORDEIRO GALVAO SUPERVISOR



### Tribunal de Contas da União

Secretaria de Controle Externo no Estado de Pernambuco

Ofício 0786/2014-TCU/SECEX-PE, de 18/7/2014 Natureza: Notificação

Processo TC 026.241/2011-0

A Sua Excelência o Senhor FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS Presidente do Tribunal Regional Federal da 5ª Região (CNPJ: 24.130.072/0001-11)

Avenida Martin Luther King - s/n - Cais do Apolo – Edifício Ministro Djaci Falcão CEP: 50.030-908 - Recife - PE

Senhor Presidente.

Notifico o Tribunal Regional Federal da 5ª Região/PE, por meio de Vossa Excelência, do Acórdão 3892/2014-TCU- Primeira Câmara, Sessão de 15/7/2014, por meio do qual o Tribunal apreciou o processo de PRESTAÇÃO DE CONTAS, TC 026.241/2011-0, que trata das contas do exercício de 2010, e decidiu, com fundamento nos arts. 1°, I, 16, II, 18 e 23, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, I, alínea a, 208 e 214, II, do Regimento Interno/TCU, julgar as contas dos Srs. Luiz Alberto Gurgel de Faria (663.587.014-87) e Soraria Maria Rodrigues Sotero Caio (326.754.614-15) regulares com ressalva, dando-lhes quitação; e, com fulcro nos arts. 1°, I, 16, I, 17 e 23, I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, I, alínea a, 207 e 214, I, do Regimento Interno/TCU, julgar as contas dos demais responsáveis referenciados no item 1.1 do referido acórdão, regulares, dando-lhes quitação plena.

- 2. Encaminho cópia do Acórdão 3892/2014-TCU- 1ª Câmara, para conhecimento e adoção das medidas previstas nos itens e seus subitens: 1.7, 1.7.1, 1.7.2, 1.7.3, 1.8, 1.9, 1.9.1, 1.9.2, 1.10, 1.11, 1.11.1, 1.11.2.
- 3. Por dever de oficio, informo que o não cumprimento de determinação deste Tribunal poderá ensejar a aplicação da multa prevista no art. 58, § 1°, da Lei 8.443/1992, a qual prescinde de realização de prévia audiência, nos termos do art. 268, § 3°, do Regimento Interno/TCU.
- 4. Por fim, solicito atenção para as informações complementares contidas no Anexo I deste oficio, as quais integram a presente comunicação.

Atenciosamente.

Assinado eletronicamente

EVALDO JOSÉ DA SILVA ARAUJO Secretário - Substituto

Endereço: Rua Major Codeceira, 121 - Santo Amaro - 50.100-070 - Recife / PE

Tel.: (81) 3424-8100 - email: secex-pe@tcu.gov.br

Atendimento ao público externo: dias úteis, de segunda a sexta-feira, das 10 às 18 horas.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 51623124.



### Tribunal de Contas da União

Continuação do Ofício 0786/2014-TCU/SECEX-PE

fl. 2 de 2

# ANEXO I - INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

- 1) O Tribunal, em respeito ao princípio da ampla defesa, encontra-se à disposição, por meio de suas Secretarias, para prestar esclarecimentos a respeito de eventuais dúvidas ou sobre procedimentos a serem adotados, efetuar a atualização de dívida, em caso de débito e/ou multa, bem como conceder vista e cópia dos autos, caso solicitados.
- 2) É possível requerer vista eletrônica dos autos, por meio do Portal TCU (www.tcu.gov.br > aba cidadão, serviços e consultas > e-TCU Processos > vista eletrônica de processos), exceto no caso de processos/documentos sigilosos. Para tanto, devem ser providenciados o credenciamento e a habilitação prévia do responsável e/ou do procurador, no endereço eletrônico mencionado.

Nossa Missão: Controlar a Administração Pública para contribuir com seu aperfeiçoamento em beneficio da sociedade. Nossa Visão: Ser reconhecido como instituição de excelência no controle e no aperfeiçoamento da Administração Pública.



### ACÓRDÃO Nº 3892/2014 - TCU - 1ª Câmara

Preliminarmente, registro que atuo nos presentes autos em razão de convocação para exercer as funções de Ministro, em virtude da aposentadoria do Senhor Ministro Valmir Campelo, nos termos da Portaria-TCU nº 76, de 8 de abril de 2014.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso II; 18 e 23, inciso II; da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea a; 208 e 214, inciso II; do Regimento Interno/TCU, em julgar as contas dos responsáveis Luiz Alberto Gurgel de Faria (663.587.014-87) e Soraria Maria Rodrigues Sotero Caio (326.754.614-15), regulares com ressalva, dando-lhes quitação, sem prejuízo de fazer as determinações e recomendação sugeridas, e com fulcro nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso I; 17 e 23, inciso I; da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea a; 207 e 214, inciso I; do Regimento Interno/TCU, em julgar as contas dos responsáveis Marcelo Navarro Ribeiro Dantas (322.798.844-53) e Vladislave Ferreira Leite (128.489.304-97, regulares dando-lhes quitação plena, devendo ser dada ciência desta deliberação ao TRF – 5ª Região e às Seções Judiciárias que compõem a Justiça Federal de Primeiro Grau da 5 ª Região, acompanhada de cópia da instrução constante da peça 34, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

# 1. Processo TC-026.241/2011-0 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2010)

- 1.1. Responsáveis: Luiz Alberto Gurgel de Faria (663.587.014-87); Marcelo Navarro Ribeiro Dantas (322.798.844-53); Soraria Maria Rodrigues Sotero Caio (326.754.614-15); Vladislave Ferreira Leite (128.489.304-97)
  - 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 5ª Região
  - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Pernambuco (SECEX-PE).
  - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7.determinar ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região, com fundamento no art. 208, § 2°, do RI/TCU, que:
- 1.7.1. em atendimento aos princípios da razoabilidade, da moralidade e da supremacia do interesse público sobre o interesse privado, revise o percentual de desconto que foi estabelecido por esse mesmo tribunal sobre a remuneração dos Desembargadores Federais Francisco Geraldo Apoliano Dias e Manoel de Oliveira Erhardt, relativamente aos quintos indevidamente incorporados e recebidos no período de 2002 a 2005, conforme determinado no Acórdão 1846/2008-TCU-Plenário, subitem 9.8.4, de forma a assegurar o pleno ressarcimento ao Tesouro Nacional dos valores indevidamente recebidos por eles, no menor intervalo de tempo possível, nos termos disciplinados no art. 46 da Lei 8.112/1990, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4/9/2001;
- 1.7.2.informe ao TCU, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da ciência, as medidas adotadas para o cumprimento da determinação do item 1.7.1. acima;
- 1.7.3. informe, nos próximos relatórios de gestão, a situação do processo administrativo 2008.00.00.001671-0, quanto à instauração dos respectivos processos de tomada de contas especial, para a cobrança dos valores indevidamente recebidos pelos ex-servidores daquele tribunal, abrangidos pela determinação proferida no Acórdão 1846/2008-TCU-Plenário, bem como sobre as providências adotadas para o cumprimento do Acórdão 1842/2010-TCU-Plenário, quanto ao

### TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO



Excerto da Relação 20/2014 - TCU - 1ª Câmara Relator - Ministro-Substituto AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

ressarcimento dos valores indevidamente recebidos pelos servidores que entraram no TCU com o pedido de reexame do Acórdão 1846/2008-TCU-Plenário;

- 1.8. recomendar ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região e às Seções Judiciárias que compõem a Justiça Federal da 5ª Região que publiquem os seus avisos de licitação na modalidade pregão também em jornais de grande circulação local, regional ou nacional, como previsto no art. 17 do Decreto 5.450/2005, de forma a promover uma melhor divulgação dos avisos de licitação nessa modalidade realizadas pelas unidades da Justiça Federal da 5ª Região;
- 1.9. dar ciência ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região sobre as seguintes impropriedades:
- 1.9.1. é vedada a inclusão, no objeto da licitação, de fornecimento de materiais e serviços sem previsão de quantidades, a exemplo do ocorrido no contrato 58/2010, nos termos do art. 7°, § 4°, da Lei 8.666/1993, e sempre que a prestação do serviço objeto da contratação puder ser avaliada por determinada unidade quantitativa de serviço prestado, esta deverá estar prevista no edital e no respectivo contrato, e será utilizada como um dos parâmetros de aferição de resultados, conforme § 1° do art. 3ª do Decreto 2.271/1997;
- 1.9.2. é ilegal a contratação com dispensa de licitação fundamentada no inciso IV do art. 24 da Lei 8.666/1993, quando não caracterizada urgência de atendimento de situação que possa causar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, a exemplo do que ocorreu nos processos 2009.00.00.00.00821-6, 2010.00.00.00479-8, 2010.00.00.00480-4, 2010.00.00.00866-4 e 2010.00.00.00913-9; no caso de caracterizada a urgência, a contratação deve ser somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 dias consecutivos e ininterruptos, nos termos do mesmo dispositivo legal;
- 1.10.dar ciência ao TRF-5<sup>a</sup> Região e às Justiças Federais de Primeiro Grau em Pernambuco e no Ceará de que a contratação de serviço na área de TI por meio de contratos de alocação de mão de obra, a exemplo dos contratos acima mencionados, com pagamentos mensais de acordo com o número de profissionais contratados ou horas trabalhadas ou por posto de serviço, e remuneração não vinculada a resultados ou ao atendimento de níveis de serviço, afronta o disposto no art. 3°, § 1°, do Decreto 2.271/1997 e a jurisprudência do TCU (a exemplo dos Acórdãos 667/2005, 786/2006, 2418/2006, 1021/2007, 2024/2007, 1.238/2008, 1215/2009, 866/2011, todos do Plenário, e 1873/2007, 1851/2008 da 2ª Câmara, entre outros); e que, na prestação de serviços terceirizados com alocação de mão de obra, a Administração contratante pode criar vínculo com os empregados da contratada que caracterize pessoalidade e subordinação direta, o que é vedado, de acordo com o art. 4°, inciso IV, do Decreto nº 2.271/1997 e os arts. 6°, § 1°, e 10, inciso I, da Instrução Normativa SLTI/MP nº 2/2008:
- 1.11.dar ciência ao TRF-5<sup>a</sup> Região e à Justiça Federal de Primeiro Grau em Pernambuco das seguintes impropriedades:
- 1.11.1 é irregular a aquisição de gêneros alimentícios por meio de cartões-alimentação, diretamente dos estabelecimentos comerciais, sem cotação de preços ou sem realizar licitação, no caso de valores acima do limite de dispensa de licitação, por descumprimento dos artigos 2º, 3º e 24, inciso II, todos da Lei 8.666/1993;
- 1.11.2. nas licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, a exemplo do pregão presencial 02/2010-JFPE, é obrigatória a sua divisão por itens de serviços, para propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade, conforme disposto no art. 23, § 1°, da Lei nº 8.666/1993, e na Súmula 247 da jurisprudência do TCU;



### TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Excerto da Relação 20/2014 - TCU - 1ª Câmara Relator - Ministro-Substituto AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

- 1.12. dar ciência à Justiça Federal de Primeiro Grau em Alagoas de que é irregular a exigência de inscrição de empresa no CREA e de um engenheiro agrônomo ou técnico agropecuário como responsável pelos serviços, também registrados no CREA, para a contratação de serviços de jardinagem, a exemplo do contrato 30/2010 (Pregão 21/2010), pois extrapola as exigências para habilitação dos licitantes permitidas pelo art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e pelos artigos 27 a 31 da Lei 8.666/1993, restringindo indevidamente o caráter competitivo da licitação, incorrendo na vedação definida no art. 3°, § 1°, inciso I, da mesma lei; que a contratação desses serviços como de natureza contínua é inapropriada, pois não são serviços de apoio à realização das atividades essenciais do órgão, nos termos do art. 6° da Instrução Normativa SLTI/MP 2/2008, e que a caracterização do objeto do contrato como disponibilização de mão de obra, em vez de definir o quantitativo de serviços, é vedada conforme art. 4°, inciso II, do Decreto 2.271/1997, que dispõe sobre a contratação de serviços pela Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional;
- 1.13. dar ciência à Justiça Federal de Primeiro Grau no Ceará de que é vedada a contratação de serviços com caracterização de disponibilização de mão de obra, como o do contrato 03/2010, conforme art. 4°, inciso II, do Decreto 2.271/1997; que a contratação de serviços eventuais no mesmo contrato implica a contratação de serviços sem a definição prévia dos quantitativos e das atividades a serem desenvolvidas, que também é vedada pelo art. 7°, § 4°, da Lei 8.666/1993; e que a celebração de aditivo ao referido contrato para realização de serviços não previstos no contrato original, a título de serviços eventuais, além de incorrer na vedação do art. 7°, § 4°, da Lei 8.666/1993, caracteriza uma contratação direta de serviços, o que contraria o art. 2° da mesma lei;
- 1.14. dar ciência à Justiça Federal de Primeiro Grau em Sergipe das seguintes impropriedades:
- 1.14.1. para a caracterização dos casos de emergência ou de calamidade pública, nos termos do art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/1993, a situação adversa, dada como de emergência ou de calamidade pública, não pode ter originado, total ou parcialmente, da falta de planejamento, da desídia administrativa ou da má gestão dos recursos disponíveis, nos termos da Decisão 347/1994-TCU-Plenário, a exemplo do que ocorreu no processo 0140/2010, referente à contratação de serviço de captação e gravação, na íntegra, de sessão da turma recursal com a empresa ML Locação de Equipamentos Ltda.;
- 1.14.2. a prestação de serviços sem cobertura contratual, a exemplo dos serviços prestados pela Embratel à JF/SE, de janeiro a abril/2010, é prática é ilegal e constitui infração aos artigos 2º e 60 da Lei 8.666/1993;

Dados da Sessão:

Ata n° 24/2014 – 1ª Câmara Data: 15/7/2014 – Ordinária

Relator: Ministro-Substituto AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

Presidente: Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral LUCAS ROCHA FURTADO

TCU, em 15 de julho de 2014.

Documento eletrônico gerado automaticamente pelo Sistema SAGAS





# TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

9912316501-DR/BSB/PE TCU-SECEX/PE CORREIOS

Ofício Nº 786 / 2014 TCU-SECEX-PE 1ª DT

A Sua Excelência o(a) Senhor(a)

FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

AVENIDA MARTIN LUTHER KING- S/N° CAIS DO APOLO- ED. MINISTRO DJACI FALCÃO

50030-908

RECIFE

Brasil PE



DESPACHO Tipo do documento:

Autor: 30252 - BEATRIZ CABRAL NETTO Usuário assinador: 30252 - BEATRIZ CABRAL NETTO

40050103 - GESTÃO DA DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO / JURISPRUDÊNCIA / ACÓRDÃOS. ANÁLISE. DESCRIÇÃO. INDEXAÇÃO. PESQUISA / Acórdãos - análise e indexação Classificação PCTT:

Data da criação: Data da assinatura:



# PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região CHEFIA DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA

**DESPACHO** 

01/08/2014

De ordem, à Diretoria Geral para apreciação.

BEATRIZ CABRAL NETTO CHEFE DE GABINETE